

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848563 - SP (2019/0340540-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA - SP204299
AGRAVADO : PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI - SP156154
ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCESSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DECOTADO. APRECIACÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

2. "A ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo advogado) não permite a exclusão da tariffação estabelecida no § 3º, mas, apenas, subsidia o magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V" (AgInt no AREsp 1.594.244/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/06/2020).

3. Hipótese em que o trabalho realizado pelo advogado no processo foi essencial para afastar o excesso de execução referente ao índice de juros moratórios utilizado, o qual foi declarado inconstitucional pelas instâncias de origem, de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o proveito econômico alcançado em prol de seu constituinte (§ 3º), não havendo espaço para o arbitramento mediante apreciação equitativa (§ 8º).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.563 - SP (2019/0340540-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 302/306, em que dei provimento ao recurso especial da empresa PACKSEVEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que promova novo exame acerca dos honorários de sucumbência, observado o disposto no art. 85, § 3º, do CPC.

Nas suas razões (e-STJ fls. 308/314), o agravante pugna pelo sobrestamento do processo até o julgamento do REsp 1.644.077/PR, que trataria do mesmo tema e foi submetido à Corte Especial. Quanto ao mérito, sustenta que: "a aplicação do percentual fixo sobre o valor do proveito econômico, na ordem de R\$ 822.356,34 (oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais, e trinta e quatro centavos), importa em elevada quantia, o que resultará em honorários em valor elevado, em patamares abusivos, se aplicável o percentual mínimo nos termos do § 3º do artigo 85 do CPC/15"; "arbitrar um percentual fixo do valor executado, nos termos do § 3º do art. 85 do NCPC, em exceção de pré-executividade, por simples petição atravessada em execução fiscal, que representa valor astronômico, fere a apreciação equitativa prevista no § 8º do artigo 85 do CPC."

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 319/323).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.563 - SP (2019/0340540-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA - SP204299
AGRAVADO : PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI - SP156154
ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCESSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DECOTADO. APRECIACÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

2. "A ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo advogado) não permite a exclusão da tarificação estabelecida no § 3º, mas, apenas, subsidia o magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V" (AgInt no AREsp 1.594.244/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/06/2020).

3. Hipótese em que o trabalho realizado pelo advogado no processo foi essencial para afastar o excesso de execução referente ao índice de juros moratórios utilizado, o qual foi declarado inconstitucional pelas instâncias de origem, de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o proveito econômico alcançado em prol de seu constituinte (§ 3º), não havendo espaço para o arbitramento mediante apreciação equitativa (§ 8º).

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, registro que a remessa de feito para julgamento pela Corte Especial, no caso, do REsp 1.644.077/PR, na forma prevista no art. 16 do RISTJ, não importa

em automática suspensão de jurisdição, de modo que não há razão para o sobrestamento deste processo.

Dito isso, verifico que os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuida-se de execução ajuizada pela Fazenda estadual em que objetiva cobrar créditos de ICMS.

O magistrado de primeiro grau, em 21/09/2018, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela empresa recorrente com objetivo de afastar a incidência de juros de mora com o índice previsto na Lei estadual n. 13.918/2009.

Irresignada, a empresa interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido pelo TJ/SP para acolher a exceção e, mediante o juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC, condenar a Fazenda Pública em verba honorária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos seguintes termos:

No que se refere aos juros da Lei Estadual n. 13.918/09, o tema não é novo. Com o julgamento pelo E. Órgão Especial da Arguição de Inconstitucionalidade nº.

0170909-61.2012.8.26.0000, em 27/02/13, reconheceu-se que o Estado de São Paulo, embora possa definir encargos incidentes sobre créditos fiscais de sua titularidade, consoante sua competência concorrente prevista no disposto no artigo 24, inciso I e § 2º, da Constituição Federal, não pode estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos.

Significa dizer que é descabida a incidência de índice de 0,13% ao dia definido na referida lei estadual, por ser superior à taxa SELIC, de maneira que o volume de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não deve exceder aquela aplicável na cobrança dos tributos federais. Nessa linha de raciocínio, julgou-se parcialmente procedente a Arguição em tela, para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº. 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº. 13.918/09.

[...]

Em acréscimo, não há impedimento para que o executivo fiscal prossiga em seus ulteriores termos, desde que haja adequação do valor do débito aos limites estipulados nesta decisão quanto ao volume dos juros moratórios em continuação, excluindo-se a incidência da Lei nº. 13.918/09 (AI 2035202-82.2015.8.26.0000 - 10ª Câmara de Direito Público Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez j. 16/03/15), inclusive com consideração de eventuais valores já pagos pela agravante.

É indubitoso o cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, ainda que acolhida apenas parcialmente.

Nesse particular, reiteradamente já decidiu o E. STJ que:

[...]

No mais, nessa mesma linha de entendimento, é irrelevante que o acolhimento da exceção não tenha ensejado a extinção total da execução fiscal. É o que se extrai dos precedentes abaixo elencados:

[...]

Finalizando, reforma-se a decisão ora agravada (fls. 210/214) para, acolhendo-se a exceção de pré-executividade, determinar que os juros de mora em continuação sejam adequados aos limites da taxa SELIC, sem incidência da Lei Estadual nº. 13.918/09.

Em face do acolhimento da exceção em tela, a verba honorária fica fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pondo em destaque o serviço prestado na ação pelo patrono da agravante na defesa de seus interesses. O valor da execução fiscal (R\$

Superior Tribunal de Justiça

2.798.325,32, em 04/07 fls. 13/14), por si, não pode ser considerado isoladamente para fins de arbitramento da verba honorária, em atendimento ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento de quem quer que seja, além dos critérios legais da proporcionalidade e da razoabilidade, com fundamento no disposto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

Do que se observa, o acórdão recorrido merece ser modificado, porquanto o caso dos autos não comporta a aplicação do juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC.

Explico.

Como cediço, na vigência do CPC/1973, a questão sobre a correção do quantum fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública gerou muita discussão, visto que fundado no juízo de equidade então previsto no art. 20, § 4º, de elevada subjetividade do magistrado quando da valoração dos critérios então elencados nas alíneas do § 3º.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para o tema, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba honorária, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

Ademais, o art. 85 do CPC/2015 é expreso ao determinar a observância dos critérios do § 2º para a fixação dos honorários advocatícios, ainda que a Fazenda Pública seja parte na causa e, não obstante os percentuais escalonados no § 3º e no § 6º, dispõe que "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

É bem verdade que há hipóteses em que a aplicação da referida tarifação gera situações insólitas, devendo, pois, ser afastada mediante interpretação teleológica e sistemática, notadamente para atingir os postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje expressamente positivados no âmbito do direito instrumental, consoante o que dispõe o art. 8º do CPC. A título de exemplo, destaco estes julgados desta Primeira Turma, por mim relatados: REsp 1.822.840/SC, julgado em 12/11/2019, DJe 11/12/2019; REsp 1.795.760/SP, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.

Na hipótese em apreço, todavia, não identifico nenhuma peculiaridade que justifique o afastamento da tarifação estabelecida pelo legislador.

Cuidam os autos de acolhimento de exceção de pré-executividade que culminou na extinção de parte do crédito exequendo, referente ao decote do excesso de juros moratórios indevidamente cobrados (com base em lei local declarada inconstitucional) em patamar superior à taxa SELIC.

Essa hipótese se enquadra na situação usual em que trabalho realizado pelo advogado do recorrente no processo foi essencial para a obtenção de resultado favorável à parte excipiente, de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre proveito econômico alcançado, no caso, concernente ao excesso de juros moratórios decotados, sob pena de direta afronta ao art. 85, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, *mutantis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NOVO ESTATUTO. OBSERVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo.

Precedentes: AgInt no REsp n. 1.665.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; REsp n. 1.644.846/RS, Rel.

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 31/8/2017.

IV - Recurso especial provido para determinar ao Tribunal de origem que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais em conformidade com os percentuais estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

(REsp 1.750.763/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VERBA SUCUMBENCIAL. ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Nas causas em que a parte é a Fazenda Pública, deve-se observar a regra prevista no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, uma vez que a apreciação equitativa, prevista no § 8º da norma em epígrafe, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses de que não cuidam os presentes autos. Precedentes.

2. "A matéria encimada à apreciação desta Corte Superior é eminentemente jurídica, qual seja, a necessidade de fixação dos honorários sucumbenciais de acordo com os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015. Assim, evidente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.456.057/SP, Rel.

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 25/9/2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.844.738/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020).

Acresço, por oportuno, que "a ponderação dos critérios previstos no art.

Superior Tribunal de Justiça

85, § 2º, do CPC (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo advogado) não permite a exclusão da tariffação estabelecida no § 3º, mas, apenas, subsidia o magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V" (AgInt no AREsp 1.594.244/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26/06/2020).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.848.563 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0340540-4

Número de Origem:

22429906120188260000 0009570-50.2007.8.26.0362 362.01.2007.009570 9437 9570/2007 987/2007
95705020078260362 362012007009570 95702007 9872007

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI - SP156154

ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA - SP204299

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA - SP204299

AGRAVADO : PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI - SP156154

ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020